

«Regulamentação da atividade das plataformas tecnológicas de intermediação entre a oferta e a procura de serviços públicos de automóveis não regulares, na aceção do artigo 10.º-A, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 135, de 14 de dezembro de 2018, convertido, com alterações, na Lei n.º 12, de 11 de fevereiro de 2019»

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

TENDO EM CONTA o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e o Decreto Legislativo n.º 196, de 30 de junho de 2003, que estabelece o «Código da Proteção de Dados Pessoais, que estabelece disposições para a adaptação do direito nacional ao Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE»,

TENDO EM CONTA a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento para a prestação de informações no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação),

TENDO EM CONTA a Lei n.º 400, de 23 de agosto de 1988, e, em particular, o artigo 17.º, n.º 3,

TENDO EM CONTA a Lei n.º 21, de 15 de janeiro de 1992, intitulada «*Lei-Quadro do Transporte de Passageiros em Serviços Públicos de Automóveis Não Regulares*»,

TENDO EM CONTA o Decreto Legislativo n.º 285, de 30 de abril de 1992, intitulado «*Novo Código da Estrada*»,

TENDO EM CONTA o artigo 10.º-A, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 135, de 14 de dezembro de 2018, convertido, com alterações, na Lei n.º 12, de 11 de fevereiro de 2019, que delega num decreto específico do presidente do Conselho de Ministros, sob proposta do ministro das Infraestruturas e dos Transportes e do ministro das Empresas e do Made in Italy, a adotar nos termos do artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 400, de 23 de agosto de 1988, a regulamentação da atividade das plataformas de intermediação tecnológica que intermediem entre a oferta e a procura de serviços públicos de automóveis não regulares,

TENDO EM CONTA o acórdão n.º 56 do Tribunal Constitucional, de 26 de março de 2020, e os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 13 de fevereiro de 2014, nos processos C-162/12 e C-163/12, C-419/12 e C-420/12,

CONSIDERANDO a oportunidade de regulamentar a atividade das plataformas tecnológicas, prevendo a inscrição das plataformas num registo público e a identificação de requisitos e obrigações uniformes para as entidades gestoras, a fim de assegurar que a utilização das plataformas é efetuada em conformidade com os condicionalismos regulamentares das condições de prestação de serviços de táxi e de aluguer com condutor,

TENDO OUVIDO as organizações profissionais, na sequência de um debate lançado em 8 de fevereiro de 2024, a que se seguiram mais cinco reuniões técnicas realizadas em 15, 22 e 29 de fevereiro de 2024, bem como em 7 de março de 2024 e 3 de abril de 2024, respetivamente,

TENDO AVALIADO as contribuições adquiridas na sequência das referidas reuniões com as associações,

TENDO OUVIDO a Autoridade da Concorrência italiana, instituída nos termos da Lei n.º 287 de 10 de outubro de 1990,

TENDO OBTIDO o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitido em 23 de maio de 2024,

APÓS CONSULTA do Conselho de Estado, que emitiu um parecer através da Secção Consultiva dos Atos Legislativos na reunião de [•],

SOBRE A PROPOSTA do ministro das Infraestruturas e dos Transportes e do ministro das Empresas e do Made in Italy,

DECRETA

ARTIGO 1.º

(Objeto, âmbito de aplicação e definições)

1. Em aplicação do disposto no artigo 10.º-A, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 135, de 14 de dezembro de 2018, convertido, com alterações, na Lei n.º 12, de 11 de fevereiro de 2019, o presente decreto regula a atividade das plataformas tecnológicas de intermediação entre a oferta e a procura de serviços de transporte público não regular em automóvel, a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, da lei-quadro, e a utilização conexa de novas tecnologias, a fim de assegurar uma concorrência livre e efetiva no domínio das plataformas tecnológicas de intermediação, promover o desempenho eficiente dos serviços de transporte público não regular e facilitar a correspondência entre operadores que oferecem e solicitam serviços de transporte público não regular, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 1.º da Lei n.º 21, de 15 de janeiro de 1992.
2. Para efeitos do presente decreto, entende-se por:
 - a) «*Lei-quadro*»: Lei n.º 21, de 15 de janeiro de 1992, relativa à «*Lei-Quadro do Transporte de Passageiros em Serviços Públicos de Automóveis Não Regulares*»;
 - b) «*Plataformas tecnológicas*»: as infraestruturas que fornecem os serviços e ferramentas tecnológicas, incluindo através da Internet, para o exercício da atividade de intermediação, tal como definida nos termos do presente decreto;
 - c) «*Atividades de intermediação*»: atividades destinadas a facilitar a correspondência entre a oferta e a procura de serviços públicos não regulares de automóveis através da celebração de contratos de intermediação tanto com o utilizador como com os operadores de serviços de transportes públicos não regulares;

- d) «*Serviços de táxi*»: serviços de transporte público local não regular em táxi oferecidos por uma pessoa autorizada ao abrigo da lei-quadro, para satisfazer pedidos específicos de um utilizador não diferenciado, através dos quais o condutor transporta o utilizador do serviço de um local para outro, efetuados com os veículos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da lei-quadro e em conformidade com as disposições da legislação nacional e regional em vigor;
- e) «*Serviços de aluguer com condutor*»: serviços de transporte público local não regular, através de um serviço de aluguer com condutor prestado por uma pessoa autorizada na aceção da lei-quadro, para fazer face a reservas específicas de diferentes utilizadores, através dos quais o transportador transporta o utilizador do serviço de um local para outro, efetuados com os veículos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da lei-quadro e em conformidade com as disposições da legislação nacional e regional em vigor;
- f) «*Serviços*»: serviços de táxi e serviços de aluguer com condutor;
- g) «*Transportador por táxi*»: uma pessoa autorizada por um município a explorar um serviço de táxi e inscrita no registo digital público nacional criado no Centro de Tratamento de Dados do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes, nos termos do artigo 10.º-A, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 135 de 2018, convertido, com alterações, na Lei n.º 12 de 11 de fevereiro de 2019;
- h) «*Transportador de aluguer com condutor*»: a pessoa autorizada por um município a prestar um serviço de aluguer com condutor e inscrita no registo digital público nacional criado no Centro de Tratamento de Dados do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes, nos termos do artigo 10.º-A, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 135 de 2018, convertido, com alterações, na Lei n.º 12 de 11 de fevereiro de 2019;
- i) «*Transportadores*»: transportadores por táxi e transportadores de aluguer com condutor;
- l) «*Condutor*»: o condutor, inscrito no registo de condutores referido no artigo 6.º da lei-quadro, que preste serviços de táxi ou serviços de aluguer com condutor em conformidade com a licença ou autorização de que é titular ou na qualidade de trabalhador subordinado ou sub-subordinado, ao abrigo de um contrato de gestão referido no artigo 10.º da Lei n.º 21, de 15 de janeiro de 1992, ou na qualidade de membro da família de um transportador por táxi ou de aluguer com condutor;
- m) «*Utilizador*»: a pessoa que, através do acesso a uma plataforma tecnológica, reserva um serviço de transporte público não regular ou celebra um contrato de transporte também para terceiros realizado sob a forma de serviços de transporte público não regular;
- n) «*Utilizador indiferenciado*»: utilizadores que não possam ser selecionados pelo condutor no momento da aceitação do serviço de transporte individual;
- o) «*Utilizadores diferenciados*»: os utilizadores selecionados pelo transportador no momento da aceitação da reserva de aluguer com condutor ou do aluguer individual com serviço de transporte com condutor;
- p) «*Pedido de serviços intermediados*»: o pedido do utilizador, efetuado através de plataformas tecnológicas, de um serviço de táxi ou de aluguer com condutor relativo a

uma determinada viagem e à primeira hora de partida disponível ou a uma hora de partida predeterminada pelo utilizador;

- q) «*Entidade gestora*»: a empresa que exerce atividades de intermediação para facilitar a correspondência entre a oferta e a procura de serviços públicos de automóveis não regulares através de uma plataforma tecnológica e que é o responsável pelo tratamento na aceção do artigo 9.º;
- r) «*Proprietário da plataforma*»: a empresa que possui uma plataforma tecnológica.

ARTIGO 2.º

(Princípios comuns)

1. A atividade de intermediação através de uma plataforma tecnológica entre a oferta e a procura de serviços públicos não regulares de automóveis deve ser realizada em conformidade com os seguintes princípios:
 - a) Princípio da neutralidade: o exercício da atividade de intermediação e a gestão de plataformas tecnológicas não podem constituir um meio de contornar ou infringir, por parte de transportadores individuais, o disposto na lei-quadro, na legislação nacional em vigor, bem como nas regulamentações regionais individuais em vigor nos respetivos territórios em que essas transportadores exercem a sua atividade;
 - b) Princípio da tipicidade: a reserva ou atribuição de serviços de transporte individual é efetuada em conformidade com as diferentes características dos serviços de táxi e de aluguer com condutor identificadas pela lei-quadro, pela legislação nacional em vigor, bem como pelas regulamentações regionais individuais em vigor, assegurando, em relação a cada reserva, que a identificação do tipo de serviço público não regular é efetuada exclusivamente com base na escolha do utilizador;
 - c) Princípio da territorialidade: as reservas são atribuídas aos transportadores por plataformas intermediárias em conformidade com os condicionalismos territoriais identificados pela lei-quadro, tendo em conta as diferentes características dos serviços de táxi e de aluguer com condutor, em conformidade com o artigo 3.º, o artigo 4.º, n.º 1, o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 11.º da lei-quadro;
 - d) Princípios relativos à proteção de dados pessoais: o tratamento dos dados pessoais subjacentes ao funcionamento da plataforma de intermediação respeita os princípios estabelecidos nos artigos 5.º, 24.º e 25.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016;
 - e) Princípio da igualdade de acesso à plataforma: o acesso aos serviços da plataforma deve ser oferecido em condições de concorrência equitativas e de forma não discriminatória aos utilizadores, condutores e transportadores.

ARTIGO 3.º

(Organização e funcionamento de plataformas tecnológicas)

1. As entidades gestoras das plataformas tecnológicas devem atuar como intermediárias entre a procura e a oferta de serviços de transporte público não programado explorados por

transportadores. A atividade de intermediação realizada por cada plataforma tecnológica pode dizer exclusivamente respeito ao serviço de táxi ou ao serviço de aluguer com condutor ou, em conjunto, a ambos os serviços.

2. A entidade gestora é responsável pela organização, bem como pela gestão da atividade de intermediação realizada através de plataformas tecnológicas.
3. Os contratos celebrados entre as entidades gestoras e os utilizadores para a celebração de um contrato de transporte através da utilização de plataformas tecnológicas dizem exclusivamente respeito à forma como a atividade de intermediação é exercida. Se o contrato de transporte for celebrado através da utilização de plataformas tecnológicas, deve ser celebrado entre o utilizador e o transportador.
4. O pagamento da taxa pelo serviço de transporte e por qualquer parte relacionada com a atividade de intermediação é normalmente efetuado pelo utilizador, num pagamento único, à entidade gestora ou ao transportador, sem prejuízo da possibilidade de os dois serviços serem pagos separadamente à entidade gestora e ao transportador, quando previsto nos contratos a que se refere o n.º 3. Nos contratos a que se refere o n.º 3 relativos a serviços de táxi, a taxa relativa ao serviço de transporte não pode exceder a prevista nas tarifas fixadas na área territorial em causa.
5. A faturação e a emissão do recibo dos serviços de transporte são efetuadas pelo operador ou pelo transportador, tendo em conta os métodos de pagamento do serviço definidos nos termos do n.º 4. Ao utilizador é sempre garantida a possibilidade de pagar o serviço através de instrumentos de pagamento eletrónico.

ARTIGO 4.º

(Regras específicas para a intermediação de serviços de táxi)

1. Para efeitos da intermediação de serviços de táxi, as plataformas tecnológicas dirigem os pedidos de serviços de transporte aos transportadores por táxi, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e c), e no artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, da lei-quadro.
2. As plataformas tecnológicas devem assegurar que a atribuição de serviços de táxi é efetuada de forma indiscriminada entre os diferentes transportadores por táxi, sem qualquer distinção baseada em quaisquer serviços adicionais prestados pelos transportadores por táxi em benefício das entidades gestoras ou em critérios diferentes dos estabelecidos pela legislação em vigor, sem prejuízo das necessidades específicas expressas pelo utilizador no momento do pedido do serviço individual que só possam ser satisfeitas através da utilização de veículos com características específicas, em conformidade com o disposto no artigo 9.º.
3. As entidades gestoras adotam métodos de funcionamento da plataforma tecnológica adequados para assegurar que, mesmo no caso de pedidos de serviços de táxi referentes a uma hora de partida predeterminada pelo próprio utilizador, os serviços intermediados só sejam atribuídos aos transportadores por táxi dentro do prazo dos respetivos turnos de serviço previsto pelas autoridades administrativas competentes e que a comunicação do pedido de serviço seja transmitida ao transportador de táxis logo que seja materialmente realizada. As entidades gestoras devem tomar as medidas adequadas para assegurar que o destino do utilizador só é

comunicado ao transportador por táxi no momento da recolha do utilizador e que a taxa estimada não é comunicada ao transportador. A tarifa estimada do serviço de táxi pode ser comunicada ao utilizador, sem prejuízo das variações relacionadas com as condições de tráfego e outras variáveis que afetem a determinação do custo do serviço.

4. As plataformas tecnológicas não substituem o taxímetro e as entidades gestoras não podem aplicar aos utilizadores, para a prestação de serviços de táxi individuais, montantes diferentes dos previstos nas tarifas públicas em vigor na área territorial de referência.
5. Para os transportadores por táxi, em conformidade com o disposto no artigo 9.º, a plataforma tecnológica pode informar o utilizador, por ativação da função de geolocalização, da posição em tempo real do transportador por táxi e da hora prevista de chegada ao ponto de recolha após a atribuição do serviço ao transportador em causa.

ARTIGO 5.º

(Regras específicas para a intermediação de serviços de aluguer com condutor)

1. As plataformas tecnológicas tratam os pedidos de serviços de aluguer com condutor nos depósitos ou instalações dos transportadores participantes, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, e do artigo 11.º, n.º 4, da lei-quadro, para efeitos da subsequente identificação do transportador em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, bem como no artigo 11.º, n.ºs 3 e 4, da lei-quadro.
2. Os transportadores de aluguer com condutor aceitam os pedidos de serviço enviados para os respetivos depósitos ou instalações em conformidade com as obrigações de preenchimento da folha de serviço, tal como previsto no decreto adotado nos termos do artigo 11.º, n.º 4, da lei-quadro. No caso de pedidos de aluguer com serviços de motorista referentes à primeira hora de partida disponível, o transportador deve indicar uma hora de recolha do utilizador compatível com os tempos de transferência a partir do depósito ou, no caso de partida de um local que não seja o depósito, não menos de 20 minutos, em conformidade com o decreto adotado nos termos do artigo 11.º, n.º 4, da lei-quadro.
3. Para transportadores de aluguer com condutor, em conformidade com o disposto no artigo 9.º, a plataforma tecnológica pode disponibilizar ao utilizador, através da ativação da função de geolocalização, a posição em tempo real do transportador de aluguer com condutor e a hora prevista de chegada ao ponto de recolha apenas depois de o serviço ter sido atribuído ao transportador em causa.

ARTIGO 6.º

(Regras aplicáveis às plataformas tecnológicas que se dirigem conjuntamente ao serviço de táxi e ao serviço de aluguer com condutor)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 5.º, as plataformas tecnológicas que exercem conjuntamente atividades de intermediação relativas aos serviços de táxi e aos serviços de aluguer com condutor adotam mecanismos adequados para assegurar que, antes de enviar cada pedido de um serviço intermediado, o utilizador exerce uma opção expressa de serviço de táxi

ou de aluguer com condutor que tenciona ativar para o serviço de transporte objeto de intermediação.

2. A hora de chegada do transportador por táxi ou de aluguer com condutor e a taxa estimada para o serviço são comunicadas ao utilizador apenas após a conclusão da opção realizada pelo utilizador em conformidade com o n.º 1.

ARTIGO 7.º

(Registo das entidades gestoras)

1. No Centro de Tratamento de Dados do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes, é estabelecida uma secção específica para o registo de entidades gestoras. Os procedimentos técnicos de inscrição no registo são regulados por decisão específica do diretor-geral responsável do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes. Esta medida deve ser adotada no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente decreto, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1.
2. O registo tem lugar após a apresentação do pedido ao Centro de Tratamento de Dados do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes, acompanhado da declaração de substituição feita nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto Presidencial n.º 445, de 28 de dezembro de 2000, assinada pelo representante legal que certifica:
 - a) Os dados pessoais ou empresariais da entidade gestora;
 - b) A lista de transportadores participantes, com os pormenores do seu registo na secção do registo digital público nacional criado no mesmo Centro de Tratamento de Dados, nos termos do artigo 10.º-A, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 135 de 2018, convertido, com alterações, na Lei n.º 12 de 11 de fevereiro de 2019.
3. O pedido referido no n.º 2 deve ser acompanhado de um ato unilateral pelo qual a entidade gestora se compromete a cumprir as obrigações e condições para o exercício da atividade de intermediação estabelecidas no presente decreto. As entidades gestoras devem comunicar trimestralmente quaisquer alterações à lista de transportadores participantes.
4. O registo deve ser efetuado pela entidade gestora antes da ativação da plataforma tecnológica, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, n.º 2. O incumprimento dos princípios e disposições contidos neste decreto acarretará a extinção da entidade gestora da seção específica do registo a que se refere o presente artigo.

ARTIGO 8.º

(Obrigações das entidades gestoras)

1. Entidades gestoras:
 - a) São constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União Europeia e têm a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União;

- b) Verificam, também através de uma declaração de substituição efetuada pelos transportadores que participam na plataforma tecnológica nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto Presidencial n.º 445, de 28 de dezembro de 2000, a existência e a validade dos certificados de autorização que habilitam os mesmos transportadores a prestar serviços públicos de automóveis não regulares e a obter os dados da respetiva inscrição no registo a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 135, de 14 de dezembro de 2018, convertido, com alterações, na Lei n.º 12, de 11 de fevereiro de 2019;
 - c) Nos casos em que a plataforma tecnológica prevê a comunicação direta ao utilizador dos dados de identificação do transportador por táxi ou do aluguer com condutor, esta comunicação inclui o número da licença ou autorização, o município que emitiu a autorização e a matrícula do veículo. Estes dados são disponibilizados ao utilizador, em conformidade com as disposições relativas à proteção de dados pessoais, até 72 horas após o fim do serviço individual;
 - d) Promovem, utilizando também as informações e queixas recebidas dos utilizadores, a qualidade do serviço, em conformidade com as normas de qualidade do serviço estabelecidas pelas autoridades competentes para o tipo de serviços em causa;
 - e) Mantêm registos, durante um ano, de cada contrato celebrado com os utilizadores de serviços de táxi ou de aluguer com condutor, de modo que permita examinar eventuais anomalias e dar seguimento às reclamações dos utilizadores;
 - f) Asseguram que o utilizador, antes do início do serviço de transporte abrangido pelo contrato celebrado com o transportador, possa interagir com o condutor através de ferramentas de comunicação telefónica ou outras ferramentas tecnológicas;
 - g) Asseguram que os dados referidos na alínea e) estejam disponíveis e acessíveis ao utilizador na sequência de um procedimento de autenticação informática na plataforma tecnológica, até 72 horas após o termo do serviço de transporte abrangido pelo contrato celebrado com o transportador;
 - h) Operam, em nome do transportador individual, um serviço de assistência com informações atempadas sobre os serviços de transporte abrangidos pelos contratos de transporte celebrados através da plataforma tecnológica, através da mesma plataforma;
 - i) Publicam na plataforma tecnológica os termos de serviço, incluindo os relativos ao exercício dos direitos de proteção do consumidor, bem como as informações sobre o tratamento de dados pessoais, em conformidade com as regras em vigor;
 - l) No exercício da atividade de intermediação e na gestão de plataformas tecnológicas, cumprem a legislação em vigor em matéria de proteção de dados pessoais, garantindo também a segurança e proteção das comunicações, bem como, nas fases do tratamento em que a identificação não seja diretamente necessária, o anonimato do utilizador.
2. O Ministério das Infraestruturas e dos Transportes e o Ministério das Empresas e do Made in Italy podem aceder ao arquivo dos transportadores e ao arquivo dos contratos para o desempenho das respetivas funções, após agregação e anonimização pelas entidades gestoras das plataformas, e podem também utilizar os dados pertinentes através de terceiros por elas autorizados para análise setorial, em conformidade com o disposto no artigo 9.º.

ARTIGO 9.º
(Tratamento de dados pessoais)

1. As entidades gestoras são os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais efetuado para efeitos de realização de atividades de intermediação destinadas a facilitar a correspondência entre a oferta e a procura de serviços de transportes públicos não regulares através de uma plataforma tecnológica. Os responsáveis pelo tratamento devem assegurar que o tratamento é efetuado em conformidade com as disposições em vigor em matéria de proteção de dados pessoais referidas no Regulamento (UE) 2016/679 e no Decreto Legislativo n.º 196, de 2003, que estabelece o «Código da Proteção de Dados Pessoais», e que é realizado exclusivamente para efeitos do exercício das atividades previstas no presente decreto.
2. As entidades gestoras de infraestruturas digitais, os prestadores de serviços de computação em nuvem e outras partes envolvidas no tratamento de dados pessoais devem atuar como subcontratantes na aceção do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679. Estes sujeitos adotam medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar a informação atempada e adequada dos responsáveis pelo tratamento em caso de violação de dados pessoais, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.
3. A utilização de outros responsáveis pelo tratamento de dados por parte dos titulares referidos no n.º 2 é regida nos termos do artigo 28.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (UE) 2016/679, prevendo medidas técnicas e organizativas para fornecer aos responsáveis pelo tratamento os instrumentos adequados para controlar as atividades realizadas sob a sua responsabilidade.

ARTIGO 10.º
(Disposições finais)

1. O presente decreto será publicado no Jornal Oficial da República Italiana e produzirá efeitos no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
2. Aquando do primeiro pedido, as entidades gestoras devem completar o pedido de registo a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto.